

**PARECER DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS SOBRE O PLANO DE AJUSTAMENTO
MUNICIPAL NO ÂMBITO DO FUNDO DE APOIO MUNICIPAL**

Introdução

1. Dando Cumprimento ao art.º 27.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto apresentamos o nosso parecer sobre o Plano de Ajustamento Municipal (Plano), elaborado para ser submetido à apreciação do Fundo de Apoio Municipal com o objetivo de reestruturação da dívida de médio e de longo prazo do Município de Alfândega da Fé.

Responsabilidades

2. É da responsabilidade dos órgãos sociais do Município (Executivo Municipal) a preparação, apresentação e aprovação do Plano e de toda a informação financeira dele constante, incluindo a informação financeira histórica, bem como a informação financeira previsional e os pressupostos mais significativos que lhe serviram de base, atenta a respetiva deliberação da Assembleia Municipal para recurso a tal instrumento de reestruturação financeira.
3. A nossa responsabilidade consiste em verificar o conteúdo do Plano apresentado, em especial no que respeita à sua sustentabilidade, às variáveis subjacentes às estimativas efetuadas e à sua exequibilidade nos objetivos de redução da dívida, competindo-nos emitir uma opinião profissional e independente baseada no nosso trabalho.

Âmbito

4. Exceto quanto à limitação descrita no parágrafo número 6 abaixo, o trabalho a que procedemos teve como objetivo obter uma segurança moderada sobre se a informação financeira histórica e a informação financeira previsional contidas no Plano anteriormente referido está isenta de distorções materialmente relevantes. O nosso trabalho foi efetuado de acordo com as Normas Técnicas e Diretrizes de Revisão/Auditoria emitidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis nas circunstâncias, e consistiu principalmente em indagações aos órgãos sociais e serviços do Município e a execução de procedimentos analíticos destinados a confirmar que:
 - a) A informação financeira histórica apresentada está em conformidade com a prestação de contas dos exercícios relatados pela entidade;

2015, EXPRGE, E, DT, 9950 00010



- b) A informação financeira previsional está preparada com base em pressupostos e asserções adequadas e fiáveis e foram adotadas políticas contabilísticas apropriadas nas circunstâncias e de forma consistente;
 - c) As estimativas efetuadas são concordantes com os pressupostos que lhes serviram de base, designadamente no que se refere às projecções efetuadas tendo em atenção as variáveis de suporte (encargos financeiros, redução de outros encargos e aumento de proveitos);
 - d) O Plano de ajustamento municipal, a que subjaz o plano de reestruturação da dívida é, em termos gerais, sustentável do ponto de vista financeiro.
5. Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente Parecer.

Parecer

6. Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de um nível de segurança moderado, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que:
- A informação financeira histórica não tenha sido apropriadamente extraída das demonstrações financeiras aprovadas pelos órgãos sociais do Município;
 - A informação financeira previsional não tenha sido preparada e apresentada com base em pressupostos apropriados e fiáveis e de forma consistente com as políticas e princípios contabilísticos geralmente adotados pela entidade;
 - As variáveis subjacentes à estimativa não decorram das políticas municipais e do enquadramento legal do Plano;
 - O Plano de ajustamento municipal não seja, em termos gerais, sustentável do ponto de vista financeiro.
7. Devemos, contudo, advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes, podendo condicionar a sustentabilidade do Plano.

18/2

70

Ênfases

8. Sem modificarmos o conteúdo do parecer expresso no parágrafo n.º 6 acima chamamos a atenção para as seguintes situações:
- 8.1 No plano de ajustamento municipal apresentado são assumidas taxas de juro para a remuneração do empréstimo que não se encontram contratualizadas e as quais serão definidas pelo órgão de gestão do F.A.M., conforme previsto no n.º 3 do art.º 45.º da Lei 53/2014, de 25 de Agosto, não tendo sido feita uma análise de sensibilidade a uma possível variação em relação à taxa que serviu de base para a determinação da estimativa dos encargos financeiros e, sobretudo, tendo em atenção, que, de acordo com o n.º 2 da cláusula 5.ª do contrato de empréstimo do Fundo de Apoio Municipal – apoio transitório de urgência, a taxa de juro é fixada na data do primeiro desembolso, correspondendo ao custo de financiamento da República Portuguesa para o prazo do empréstimo, acrescido do *spread* de 0,15%, de acordo com a cotação a obter junto do IGCP.
- 8.2 Os valores do serviço da dívida representam, em média, cerca de 18% do total da receitas efetivas, sendo nos primeiros anos superior e somente no final do ano 2024 será possível eliminar o excesso de endividamento líquido, isto no pressuposto do plano ser integralmente cumprido.

Bragança, 16 de Março de 2015



Fernando José Peixinho de Araújo Rodrigues, R.O.C. n.º 1047
em representação da S.R.O.C. n.º 92 Fernando Peixinho & José Lima, L.da

